**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008121-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos

Requerente: Sergio Roberto dos Santos e outro
Requerido: Luciana Souza Coelho Lima e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SERGIO ROBERTO DOS SANTOS e SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ajuizaram Ação de RESCISÃO DE CONTRATO c.c REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de LUCIANA SOUZA COELHO LIMA e JOSE CARLOS DA SILVA, todos devidamente qualificados.

A parte autora informa que na data de 28/03/2014 firmou contrato de compra e venda com os requeridos referente a um bem imóvel nesta cidade de São Carlos. Alegam que a transação era de R\$ 158.000,00 que deveriam ser pagos com uma entrada de R\$ 61.000,00, R\$ 22.000,00 através de permuta de um veiculo e R\$ 75.000,00 pagos em 50 parcelas fixas no valor de R\$ 1.500,00. Aduzem que a requerida não está honrando com o pagamento desde o mês de 03/2016. Requereram liminarmente a reintegração na posse do imóvel e a procedência da demanda declarando a rescisão contratual. A inicial veio instruída por documentos às fls. 33/34, 35/37, 38/39 e 40/41.

Decisão de fls. 43/44 indeferindo tutela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

antecipada.

Na defesa vem exposta que a SRA. Luciana é responsável pelo sustento da família devido ao fato de o Sr. José Carlos ser aposentado por invalidez e receber menos de um salário mínimo. Com a crise financeira seus ganhos caíram consideravelmente e assim, ficou de adimplir o avençado. Já quitaram 80% do valor, faltando pouco para sua total quitação. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 91/98.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 99 mas nada requereram.

Na sequência, as partes apenas debateram a questão da concessão da gratuidade de justiça concedida aos postulados.

É o relatório.

DECIDO a LIDE no estado por entender completa a cognição.

A princípio cabe analisar a impugnação à justiça gratuita deferida aos requeridos (cf. decisão de fls. 99), apresentada pelos autores em réplica.

Da assistência judiciária gozarão aqueles que, sem prejuízo do sustento próprio e da família, não puderem prover as despesas judiciais. A declaração unilateral de pobreza torna-se meio de prova a que o próprio legislador acabou por conferir cunho de veracidade, inobstante possa ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afastada pela parte contrária.

A propósito: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414).

Dessa forma, a presunção da necessidade perfaz-se com a simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

No presente caso, os impugnados/postulados afirmaram não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; já os impugnantes/autores sustentam não ser possível a concessão porque eles (impugnados) reúnem condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que os impugnantes não trouxeram qualquer documento apto a comprovar suas alegações; limitaram a desdizer o que fora afirmado pelos impugnados nos autos principais.

E é indispensável que o interessado na desconstituição da benesse demonstre que a alegação de hipossuficiência não condiz com a realidade.

Em suma: sem robusta prova do alegado não há como acolher a irresignação.

Destarte, rejeito a impugnação por falta de elementos suficientes à elisão da "presunção legal" da pobreza, ficando mantida a concessão deferida na decisão de fls. 99, 1º parágrafo.

\*\*\*\*

## NO MÉRITO:

Pede-se a rescisão do contrato particular de compromisso de venda e compra, por cópia, a fls. 33/37.

Na avença ficou expressamente consignado o pagamento total de R\$ 158.000,00, assim discriminados: R\$ 61.000,00 no ato da assinatura; R\$ 22.000,00 por meio da entrega de um carro da marca Corsa Hatch, placa DUK 0814; e R\$ 75.000,00 em 50 parcelas de R\$ 1.500,00 (cf. cláusula V), a primeira vencendo-se em abril de 2014.

O autor vem a juízo buscando a rescisão do contrato porque os requeridos deixaram de pagar as parcelas vencidas a partir de março de 2016.

Dá causa à rescisão do contrato o fato de os promitentes compradores tornarem-se <u>inadimplentes.</u>

Na defesa os requeridos confessaram a mora. A situação narrada, dificuldades financeiras, embora digna de nota, não tem força para obrigar os autores a aceitarem a proposta de acordo formulada.

Bem delineada a mora, mostra-se imperiosa a declaração de rescisão do contrato por inadimplemento, devendo as partes voltar ao *status quo ante*, com a reintegração dos autores na posse e a devolução do valor recebido pelo pagamento.

Todavia, como a rescisão está sendo decretada por conta do inadimplemento dos requeridos, é de rigor determinar que do montante que deverá ser devolvido seja deduzido o percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à contraprestação pela fruição do imóvel.

A efetiva emissão/reintegração dos autores na posse ficará condicionada ao depósito do montante nos autos.

Essa questão de há muito está definida e foi, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em enunciado do seguinte teor: "a devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição".

Cabe ainda citar os seguintes acórdãos com referido entendimento: Apelação 313.734-4, Relator: Desembargador Boris Padron Kauffmann, DJ 02/06/2009; Apelação 509.942-4/4, Relator: Desembargador Donega Morandini, DJ 09/09/2008.

## Cabe colacionar ainda:

VOTO N. 29459 Apelação 1004356-70.2015.8.26.0624 - Comarca de Tatui Apelante(s): **VWS Empreendimentos** Ltda. Urbanísticos Apelado(s) Gonçalves (Revel) - Juiz(a): Rubens Petersen Neto - Venda e Compra. Ação de Rescisão Contratual cumulada com reintegração de posse indenização perdas danos. por Inadimplência do comprador. Parcelas pagas que devem ser devolvidas. Reconhecido o direito de retenção. Percentual de 30% sobre os valores pagos que se mostra mais adequado ao Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caso concreto. Quantia que se monstra suficiente para fazer frente às despesas administrativas a ressarcir a vendedora por perdas e danos. Precentes deste Eg. Tribunal. Impossobilidade de indenização pela fruiç~;ao de terreno. Recurso Parcialmente provido.

\*\*

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para o fim de RESCINDIR o contrato firmado entre as partes, **reintegrando** os autores na posse do imóvel de matrícula de matrícula nº 64.708, após o depósito em juízo de 70% do montante pago, corrigido a contar das datas dos respectivos pagamentos, o que se verificará por simples cálculo, na fase oportuna.

O montante deverá ser apresentado no cumprimento da sentença por simples cálculo.

Oportunamente expeça-se Mandado de Reintegração.

Condeno os requeridos no pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente, 10% sobre o montante que será retido pelos autores, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA